

# A FORMAÇÃO E A CERTIFICAÇÃO DE MEDIADORES EM PORTUGAL: UM MODELO ADAPTADO À NOVA ERA DIGITAL

Micael Ribeiro

Volume 28, Number 5, 2023

L'humanité face aux conflits actuels. Nouveaux défis pour la médiation : Forum mondial de médiation, 2022 | XIe Conférence

URI: <https://id.erudit.org/iderudit/1109099ar>

DOI: <https://doi.org/10.7202/1109099ar>

[See table of contents](#)

Publisher(s)

Centre de recherche en droit public Université de Montréal

ISSN

1480-1787 (digital)

[Explore this journal](#)

Cite this article

Ribeiro, M. (2023). A FORMAÇÃO E A CERTIFICAÇÃO DE MEDIADORES EM PORTUGAL: UM MODELO ADAPTADO À NOVA ERA DIGITAL. *Lex Electronica*, 28(5), 71–82. <https://doi.org/10.7202/1109099ar>

Article abstract

Vivemos numa época de mudanças sociais constantes e, tal como em outros âmbitos empíricos, a mediação tende a ajustar-se ao novo circunstancialismo em que decorre o seu campo de aplicação. O ambiente pandémico vivenciado de forma mais presente entre 2020 e 2021 constituiu uma força motriz para a digitalização em diferentes âmbitos, e o campo da mediação não foi exceção. Mas será que os mediadores estão equipados com as ferramentas e competências profissionais para os desafios da mediação online? Portugal, tal como outros países europeus, implementou o seu sistema de certificação de mediadores. A Diretiva 2008/52/CE impulsionou a adoção de modelos de formação e certificação em toda a Europa. Mas nessa altura, o mundo digital era ainda uma realidade com menos desenvolvimento diante do que se verifica atualmente. Houve mesmo dúvidas sobre a existência de mediação em linha devido às dificuldades que a condução de uma mediação por meios telemáticos poderia causar, em parte em virtude da distância que imprimia no diálogo entre as partes. A pandemia encorajou a utilização de ferramentas digitais e mediadores em todo o mundo começaram a conduzir mediações através de ferramentas telemáticas. O que pretendemos estudar neste artigo é o modelo de certificação e formação de mediadores implementado em Portugal tentando compreender se este integra as competências digitais exigidas a um mediador, quando opera num ambiente eletrónico. Deverão essas competências ser exigidas a todos os mediadores ou deverão fazer parte de um plano de formação específico? Essas são algumas das questões que analisaremos neste trabalho.

© Micael Ribeiro, 2023



This document is protected by copyright law. Use of the services of Érudit (including reproduction) is subject to its terms and conditions, which can be viewed online.

<https://apropos.erudit.org/en/users/policy-on-use/>

érudit

This article is disseminated and preserved by Érudit.

Érudit is a non-profit inter-university consortium of the Université de Montréal, Université Laval, and the Université du Québec à Montréal. Its mission is to promote and disseminate research.

<https://www.erudit.org/en/>

# A FORMAÇÃO E A CERTIFICAÇÃO DE MEDIADORES EM PORTUGAL: UM MODELO ADAPTADO À NOVA ERA DIGITAL

Micael RIBEIRO<sup>15</sup>

## RÉSUMÉ

Nous vivons à une époque de changement social constant et, comme dans d'autres domaines empiriques, la médiation tend à s'adapter aux nouvelles circonstances dans lesquelles se déroule son champ d'application. L'environnement pandémique plus fréquent entre 2020 et 2021 a été un moteur de la numérisation dans différents domaines, et le domaine de la médiation n'a pas fait exception. Mais les médiateurs sont-ils dotés des outils et des compétences professionnelles nécessaires pour relever les défis de la médiation en ligne ? Le Portugal, comme d'autres pays européens, a mis en place son système de certification des médiateurs. La directive 2008/52/CE a stimulé l'adoption de modèles de formation et de certification dans toute l'Europe. Mais à cette époque, le monde numérique était encore une réalité avec moins de développement qu'aujourd'hui. Des doutes ont même été exprimés quant à l'existence de la médiation en ligne en raison des difficultés que pourrait engendrer la médiation par voie télématique, en partie à cause de la distance qu'elle imposait au dialogue entre les parties. La pandémie a encouragé l'utilisation d'outils numériques et les médiateurs du monde entier ont commencé à mener des médiations à l'aide d'outils télématiques. Ce que nous avons l'intention d'étudier dans cet article est le modèle de certification et de formation des médiateurs mis en œuvre au Portugal, en essayant de comprendre s'il intègre les compétences numériques requises d'un médiateur lorsqu'il opère dans un environnement électronique. Ces compétences doivent-elles être exigées de tous les médiateurs ou doivent-elles faire partie d'un plan de formation spécifique ? Telles sont quelques-unes des questions que nous analyserons dans ce travail.

## MOTS-CLÉS

Médiation, Formation, Certification, Médiateurs, Digitalisation

## RESUMO

Vivemos numa época de mudanças sociais constantes e, tal como em outros âmbitos empíricos, a mediação tende a ajustar-se ao novo circunstancialismo em que decorre o seu campo de aplicação. O ambiente pandémico vivenciado de forma mais presente entre 2020 e 2021 constituiu uma força motriz para a digitalização em diferentes âmbitos, e o campo da mediação não foi exceção. Mas será que os mediadores estão equipados com as ferramentas e competências profissionais para os desafios da mediação online? Portugal, tal como outros países europeus, implementou o seu sistema de certificação de mediadores. A Diretiva 2008/52/CE impulsionou a adoção de modelos de formação e certificação em toda a Europa. Mas nessa altura, o mundo digital era ainda uma realidade com menos desenvolvimento diante do que se verifica atualmente. Houve mesmo dúvidas sobre a existência de mediação em linha devido às dificuldades que a condução de uma mediação por meios telemáticos poderia causar, em parte em virtude da distância que imprimia no diálogo entre as partes. A pandemia encorajou a utilização de ferramentas digitais e mediadores em todo o mundo começaram a conduzir mediações através de ferramentas telemáticas. O que pretendemos estudar neste artigo é o modelo de certificação e formação de mediadores implementado em Portugal tentando compreender se este integra as competências digitais exigidas a um mediador, quando opera num ambiente eletrónico.

Deverão essas competências ser exigidas a todos os mediadores ou deverão fazer parte de um plano de formação específico? Essas são algumas das questões que analisaremos neste trabalho.

## **PALABRAS-CHAVE**

Mediação, Formação, Certificação, Mediadores, Digitalização

## INTRODUÇÃO

**[184]** O conflito é algo inevitável, mas também promotor eventual do fortalecimento das relações sociais. Pode, na verdade, ser compreendido como um mecanismo de transformação, no sentido de que é através dele que as partes podem construir um relacionamento menos conflitual e prevenir novas discussões futuras.

**[185]** A mediação, como meio de resolução de conflitos assente no diálogo e na cooperação das partes em conflito, onde o mediador exerce o papel de facilitador, competindo-lhe ajudar os sujeitos em disputa a encontrarem a melhor solução para o seu litígio, pode, desta forma, contribuir para o fortalecimento das relações sociais.

**[186]** Nas palavras de Juan Carlos Vezzulla, o mediador é “somente a parteira que ajuda a dar à luz os reais interesses que possibilitarão o acordo final” (Juan Carlos Vezzulla, 2001, p. 40).

**[187]** Esse meio de resolução extrajudicial de litígios tem vindo a ser crescentemente aplicado por constituir uma via mais fácil, eficaz e duradoura de solucionar conflitos, permitindo um acesso célere e económico, onde os mediados celebram acordos que, na maioria das vezes, vão de encontro às pretensões de ambos os intervenientes.

**[188]** Esse mecanismo reveste carácter autocompositivo, isto é, os sujeitos ativos são os próprios sujeitos em conflito, cabendo-lhes decidir o seu conflito.

**[189]** Em Portugal, o diploma que regula atualmente a mediação em geral é a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que transpõe num segundo momento (e após a primeira transposição concretizada pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho), a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, tendo tido como objetivo essencial “facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e (...) promover a resolução amigável de litígios, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial” (artigo 1.º).

**[190]** Quer a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (doravante apenas referida por Lei da Mediação), quer a Diretiva 2008/52/CE não tiveram especial enfoque na mediação eletrónica ou na promoção da digitalização da justiça, ainda que não a tenham afastado. No âmbito do contexto pandémico, vivido de 2020 a 2021, verificou-se um aumento do recurso a meios eletrónicos para levar a cabo as sessões de mediação com as partes, pelo que se justifica neste momento o estudo sobre a capacitação dos mediadores para realizarem mediações em ambiente eletrónico, designadamente se a

**[191]** formação que possuem, bem como as exigências formativas vigentes em Portugal, respondem às especificidades que a “mediação online” encerra, constituindo este o objetivo essencial deste trabalho<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> Agradece-se à Professora Cátia Marques Cebola, minha orientadora de dissertação no Mestrado em Solicitoria do ISCAC - Politécnico de Coimbra, o trabalho de revisão e todas as sugestões de melhoria a este trabalho.

## 1. A FORMAÇÃO E A CERTIFICAÇÃO DE MEDIADORES EM PORTUGAL

**[192]** Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2008/52/CE, é estabelecido que “os Estados-Membros devem incentivar a formação inicial e contínua dos mediadores, a fim de garantir que a mediação seja conduzida de modo eficaz, imparcial e competente relativamente às partes”.

**[193]** Neste sentido, e com o objetivo de promover a qualidade da mediação, o princípio da competência está consagrado no artigo 8.º da Lei da Mediação, permitindo aos mediadores obter formação teórica e prática nesta área, designadamente através de cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo Ministério da Justiça.

**[194]** Paralelamente, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Mediação podemos ler ainda que “Constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”. O princípio da competência incita, desta forma, a que haja uma formação apropriada ao desempenho da atividade profissional dos mediadores.

**[195]** Importa referir que, em Portugal, a generalidade dos profissionais que desempenham funções de mediador fazem-no de forma complementar com outras atividades, não se dedicando exclusivamente à prática da mediação (cfr. Mariana França Gouveia, 2015).

**[196]** Em Portugal, a formação deve ser realizada por entidades formadoras certificadas pelo Ministério da Justiça, nos termos da Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, e deve conferir aptidões teórico-práticas específicas que garantam a qualidade da mediação, seja nos sistemas públicos seja no exercício da atividade privada.

**[197]** As ações de formação ministradas a mediadores de conflitos por entidades formadoras não certificadas, isto é, que não são acreditadas com base na Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, não proporcionam formação regulamentada para o exercício da profissão de mediação.

**[198]** Entende-se por certificação de uma entidade formadora, o ato pelo qual se confirma que uma entidade detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver atividades formativas na área da mediação, de acordo com o estabelecido na predita Portaria em análise [artigo 2.º, alínea a)]. Consequentemente, sem um curso de mediação ministrado por entidade certificada não é possível a integração na lista de mediadores privados, organizada pelo Ministério da Justiça nos termos da Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, conforme exige no seu artigo 3.º, n.º 1.

**[199]** Desse modo, apesar de o legislador não aludir explicitamente alguma consequência para o facto de o mediador não obter as competências apropriadas ao exercício da sua atividade, “a verdade é que os mediadores que não frequentem ações

de formação ministradas por entidades certificadas não podem integrar a lista de mediadores organizada pelo Ministério da Justiça, tal como se define na Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, artigo 3.º, n.º 1, alínea b) e, conseqüentemente, os acordos por si obtidos não terão força executiva nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea e)”, da Lei da Mediação (Cátia Marques Cebola, 2015, p. 60).

**[200]** No ponto seguinte deste trabalho, analisaremos o regime de acreditação das entidades formadoras para ministrar cursos de mediação em Portugal, diante da importância que, no nosso ordenamento jurídico, essa exigência evidencia.

### 1.1. A PORTARIA N.º 345/2013, DE 27 DE NOVEMBRO E A ACREDITAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS EM PORTUGAL

**[201]** Nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 345/2013, a certificação das entidades formadoras de curso de mediação é garantida em Portugal pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) que deve respetivamente:

- “Definir e desenvolver as metodologias, os instrumentos e os procedimentos que assegurem o funcionamento do sistema de certificação das entidades formadoras;” [alínea a)]
- “Definir indicadores de avaliação qualitativa e quantitativa do desempenho das entidades formadoras certificadas;” [alínea b)]
- “Cooperar com as entidades requerentes, nomeadamente informando as sobre a organização do respetivo processo de certificação;” [alínea c)]
- “Gerir e tratar a informação relativa ao sistema de certificação de entidades formadoras;” [alínea d)]
- “Promover as ações necessárias ao acompanhamento, monitorização, regulamentação e garantia de qualidade do sistema.” [alínea e)]

**[202]** Por sua vez, o artigo 5º da supracitada Portaria refere que a entidade obtém a certificação se verificados os seguintes requisitos:

- “Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada no registo competente” [alínea a)];
- “Não se encontrar em situação de suspensão ou interdição do exercício da sua atividade na sequência de decisão judicial ou administrativa” [alínea b)];
- “Ter a sua situação tributária e contributiva regularizada, respetivamente, perante a administração fiscal e a segurança social” [alínea c)];
- “Inexistirem situações por regularizar respeitantes a dívidas ou restituições referentes a apoios financeiros comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza ou objetivos” [alínea d)].

**[203]** Importa referir que se a entidade tiver cometido crime punível nos termos do Código Penal ou em legislação avulsa no cumprimento efetivo de uma pena de multa ou pela prática de conduta punida como contraordenação só pode obter a certificação, após o decurso de um ano, contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alíneas a) e b), do referido diploma.

**[204]** Como podemos depreender da leitura do artigo 6º, n.º 1, da Portaria n.º 345/2013, a certificação garante que a organização formativa cumpre os requisitos de qualidade em termos de estrutura e organização interna para o exercício da atividade formativa nas áreas da mediação e planeamento e desenvolvimento da formação.

**[205]** As entidades formadoras têm deveres que devem cumprir escrupulosamente. Com base no artigo 12.º da Portaria n.º 345/2013, deve a entidade formadora:

- “Comunicar à DGPJ quaisquer alterações aos elementos fornecidos no âmbito do requerimento de pedido de certificação, ou outro;” [alínea a)]
- “Comunicar à DGPJ a realização de ações de formação para mediadores de conflitos, previamente à sua realização;” [alínea b)]
- “Cooperar com a DGPJ no âmbito das suas atribuições nos termos da presente portaria.” [alínea c)]

**[206]** Analisando, por sua vez, o artigo 12.º, n.º 2, é de verificar que a entidade formadora é responsável pela implementação do plano de estágios, que inclui a possibilidade de estágio nos sistemas públicos de mediação tutelados pelo Ministério da Justiça, cuja duração, número de vagas disponíveis e outras condições são definidas, anualmente, por deliberação do diretor-geral da DGPJ.

**[207]** Todos os anos, até ao último dia de abril, as entidades formadoras certificadas devem apresentar à DGPJ um relatório relativo aos cursos de mediação de conflitos ministrados no ano civil anterior, que contenha, segundo o artigo 10.º da Portaria n.º 345/2013:

- “Avaliação do cumprimento dos objetivos e resultados planeados para a formação” [alínea a)];
- “Resultados de avaliação do grau de satisfação dos formandos, bem como de coordenadores, formadores e outros colaboradores” [alínea b)];
- “Resultados relativos à participação e conclusão das ações de formação, desistências e aproveitamento dos formandos” [alínea c)];
- “Resultados da avaliação do desempenho de coordenadores, formadores e outros colaboradores” [alínea d)];
- “Medidas de melhoria a implementar, decorrentes da análise efetuada”; [alínea e)].

**[208]** O incumprimento das exigências prévias à certificação ou de algum dos deveres da entidade formadora certificada determina, em virtude da gravidade das situações e a possibilidade da sua regularização, a revogação da certificação.

**[209]** “Quando se verifique uma situação de incumprimento, passível de regularização, é concedido à entidade certificada um prazo até 30 dias para que a regularize”, nos termos artigo 13.º, n.º 2 da Portaria n.º 345/2013.

**[210]** Caso não se verifique algum tipo de incumprimento relativo ao agora exposto,

**[211]** “a revogação da certificação só é determinada quando a entidade certificada não regularize a situação que lhe deu origem, dentro do prazo concedido para o efeito pela DGPJ” segundo o artigo 13º, n.º 3 da Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro.

**[212]** A caducidade da certificação, esplanada no artigo 13º, n.º 4, ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

- “Extinção da entidade formadora certificada” [alínea a)];
- “Manifestação da entidade formadora de que não pretende continuar o exercício da atividade de formação” [alínea b)];
- “Ausência de atividade formativa em dois anos consecutivos” [alínea c)].

**[213]** Após a análise da Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, é possível retirar as seguintes conclusões:

- A certificação de entidades de formação de curso de mediação é garantida pela DGPJ;
- Ao longo do diploma legal, são referenciados os requisitos basilares para que uma entidade seja acreditada para realizar as formações de mediação pretendidas;
- São elencados os deveres que a entidade certificada deve cumprir e, também, é referida a obrigatoriedade que esta tem no que toca à realização dos relatórios sobre os cursos que ministra com vista a uma melhoria dos serviços e dos cursos lecionados para que estes estejam de acordo com as necessidades de quem os frequenta.

**[214]** Por último, no mesmo diploma legal, também se alude aos motivos que podem levar à caducidade da certificação da entidade.

**[215]** De um modo geral, e na minha opinião, creio que a Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro vai de encontro ao que se propôs e cumpre com o seu objetivo de “simplificar procedimentos e permitir às entidades formadoras um planeamento mais adequado e flexível dos cursos que pretendam ministrar, desde que sejam

salvaguardados critérios mínimos de adequação da formação ao exercício da atividade de mediador”, como é referido da sua epígrafe.

## 2. A ERA DIGITAL E A FORMAÇÃO EM MEDIAÇÃO

**[216]** Apesar das ferramentas de ODR (Online Dispute Resolution) datarem o seu surgimento nos anos 90, com a expansão do comércio eletrónico, graças à globalização da internet e às relações contratuais virtuais, a sua utilização ficou ainda mais vincada quando começou a ser usada “para outros tipos de litígio, como partilhas de bens em divórcios e inventários em conflitos sucessórios.” (Carolina Stange Azevedo Moulin, 2021, p.2).

**[217]** Um dos últimos momentos de crise vividos mundialmente, a pandemia ocasionada pela Covid-19, demonstrou que qualquer serviço público ou privado pode criar condições para prestar serviços não só de forma presencial, mas também de forma online.

**[218]** A mediação de conflitos evidenciou, igualmente, essa capacidade adaptativa e, também durante a pandemia, houve a necessidade de se utilizarem meios digitais para fazer face ao que se estava a passar, de modo a resolver os conflitos que surgiam. Assistiu-se, então, a um incremento da digitalização dos sistemas de mediação em todo o mundo.

**[219]** As alterações e inovações tecnológicas não alteraram a essência da mediação e, assim sendo, “as técnicas da mediação off-line também podem ser aplicadas nas resoluções dos conflitos on-line, pois não se alteram pelo uso da tecnologia” (Rosalina Moitta Pinto da Costa, 2021).

**[220]** A mediação levada a cabo por meios telemáticos em Portugal tem de respeitar os princípios estruturantes da mesma. O mediador deve assegurar que sejam cumpridos os princípios da voluntariedade, confidencialidade, igualdade e da imparcialidade, independência, competência e da responsabilidade e da executoriedade explanados na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

**[221]** No entanto, também passará a ser da competência do mediador assegurar que as partes em litígio reúnam as condições necessárias para que se façam as sessões de mediação, tais como serem portadores de equipamentos tecnológicos adequados e com acesso à internet rápida e estável.

**[222]** Para além da formação necessária para se ser mediador, também será pertinente frequentar formações que permitam uma maior facilidade na utilização dos meios tecnológicos a aplicar, bem como ajudar qualquer das partes que esteja com alguma dificuldade no decorrer da mediação.

**[223]** Desse modo, creio que é imprescindível que, aquando da formação dos mediadores, sejam lecionados conteúdos que envolvam a digitalização na mediação, tais como uma formação que permita obter conhecimentos sobre uma plataforma

online de videoconferência e formação na área comportamental e leitura de sinais corporais, de modo que o mediador consiga perceber se a mediação está a ser realizada por ambas as partes sem qualquer problema.

**[224]** A realização de mediações online também pode ser uma forma de aumentar os números de casos que recorrem a este meio. Na minha opinião, o facto de ser possível a realização de uma mediação online pode permitir que as partes se libertem mais pois, dependendo dos casos, não há uma necessidade de estarem reunidos na mesma sala, facilitando o diálogo. Como indica Casey Lide, "[o] processo permitirá uma maior flexibilidade, soluções mais criativas e decisões mais rápidas" (Casey Lide, 1996, p. 219).

**[225]** O facto de se realizarem mediações de forma online pode permitir uma maior facilidade na resolução de conflitos transfronteiriços que surgem entre cidadãos de diferentes países ou diferentes Estados dentro de um país (Ruha Devanesan e Jeffrey Aresty, 2012, pp. 263-305). Pegando no exemplo da mediação familiar e nas palavras de Rosane Pinho, "no que tange à aplicação da mediação transfronteiriça, nos diplomas internacionais, podemos dizer que em 2012 foi elaborado um Guia das Boas Práticas em Mediação, nos termos da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980" (Rosane do Socorro Couto Pinho, 2019, p. 90). Ora, seria uma boa forma de vincar a digitalização da mediação, se houvesse uma nova redação de um Guia de Boas Práticas, onde a mediação online fosse igualmente prevista e regulamentada.

**[226]** Isto é, com os meios tecnológicos atuais, existe uma maior aproximação global, pois também é uma forma mais rápida e económica para a resolução do litígio em questão. Para além de que também consegue oferecer uma maior flexibilidade na solução dos conflitos.

**[227]** Apesar de ser um meio mais fácil para a resolução de conflitos, não se pode descorar o facto de haver uma necessidade de adaptar também essa digitalização aos casos em que uma das partes ou ambas evidenciem necessidades especiais, nomeadamente dificuldades auditivas e/ou de visão.

**[228]** A digitalização da mediação deve ser um processo integrativo, isto é, deve ser utilizado por qualquer cidadão, independentemente da idade, profissão, etnia e condições de saúde.

**[229]** A mediação online também tem desvantagens ou perigos, tal como a garantia do cumprimento do princípio da confidencialidade. Estando os intervenientes da mediação de forma online, é necessário que haja uma forma de garantir que não existam terceiros não intervenientes na mediação, mas ocultamente presentes na sessão. Deve ser uma das funções do mediador garantir e zelar pela confidencialidade. Nunca se conseguirá garantir a total confidencialidade das sessões online, mas o que deve fazer o mediador é exortar as partes que estejam de boa fé, devendo garantir ambientes seguros e de confiança, bem como reforçar que, independentemente de poderem captar imagens sem autorização, essa informação não pode ser usada como prova num futuro e eventual processo judicial, por força do artigo 5.º da Lei da Mediação no caso português.

### 3. CONCLUSÕES

**[230]** Uma das funções do mediador é facilitar a comunicação das partes, devendo reger-se por um procedimento ativo, imparcial e neutro com respeito pelos princípios legais à qual está obrigado e vinculado.

**[231]** Depois da análise da Lei da Mediação portuguesa, é possível retirar algumas conclusões, nomeadamente, o facto de que existem algumas incongruências na lei, começando pelo princípio da competência e da responsabilidade do mediador, presente no artigo 8º, onde o legislador refere que o mediador “pode” frequentar ações de formação que lhe permita adquirir conhecimentos para o bom desempenho da atividade de mediação. Na minha opinião, o legislador não deveria permitir que a interpretação da norma, por parte do mediador, suscitasse dúvidas no que toca à obrigatoriedade de uma formação contínua, sendo essa a ideia que o vocábulo “pode” transmite. Para que o princípio da competência fosse inteiramente cumprido, deveria existir uma obrigatoriedade de formação contínua (defendendo esta ideia veja-se Cátia Marques Cebola, 2015, pp. 59-60).

**[232]** Ainda neste contexto, refere o artigo 26º, alínea h), da Lei da Mediação, que o mediador deve zelar pelo seu nível de formação e qualificação, porém essa norma deveria ser de carácter forçoso e não apenas um dever que o mediador pode ou não cumprir, sem que nada lhe aconteça. Dessa forma, não só deveria ser obrigatória a participação em formações como também deveria existir uma sanção para os mediadores que não cumprem esse dever.

**[233]** É de criticar o facto de a Lei n.º 29/2013, de 29 de junho não prever a formação contínua dos profissionais, não só porque seria uma mais-valia para os profissionais que iriam adquirir conhecimentos e técnicas, o que levaria à melhor resolução dos casos, mas sobretudo porque iria servir para credibilizar esse meio de resolução de litígios.

**[234]** No que toca à digitalização da mediação, esta deve continuar a reger-se pelos princípios tradicionais que a constituem. É certo que existem novas preocupações relativas a este ponto, tais como o cumprimento do princípio da confidencialidade.

**[235]** É de extrema importância que a formação dos profissionais passe por essa nova etapa, de modo que estes adquiram as ferramentas necessárias não só para obterem o resultado esperado e ajudar a quem recorre à mediação como também assegurar que a confiança existente entre o mediador e os mediados não seja colocada em causa devido à tecnologia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CEBOLA, CÁTIA MARQUES, “Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal”, 2015, *Revista Brasileira de Direito*, 11(2), pág. 53-65.

COSTA, ROSALINA MOITTA PINTO DA, “Os Novos Paradigmas Da Mediação On-Line”, *Revista de Direito Brasileira*, 2021.

MOULIN, CAROLINA STANGE AZEVEDO, “Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte de suas aplicações e desafios”, *Revista Direito GV*, v. 17 n. 1: jan.-abr. (38), 2021.

DEVANESAN, RUHA; ARESTY, JEFFREY. “ODR and Justice: an evaluation of online dispute resolution’s interplay with traditional theories of justice.” In: Abdel Wahab, Mohamed S.; Katsh, Ethan; Rainey, Daniel (ed.). *Online dispute resolution: Theory and Practice: A Treatise on Technology and Dispute Resolution*, Eleven International Pub., 2012. p. 263-305.

LIDE, E. CASEY, “ADR and Cyberspace: The Role of Alternative Dispute Resolution in Online Commerce, Intellectual Property and Defamation”, Vol. 12:1, OHIO STATE JOURNAL ON DISPUTE RESOLUTION. Pág. 219 (1996).

PINHO, ROSANE DO SOCORRO COUTO, Dissertação de Mestrado “A Mediação Familiar Transfronteiriça na Regulação das Responsabilidades Parentais”, 2019, pág. 90

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, “Curso de Resolução Alternativa de Litígios”, Almedina, 2015

VEZZULLA, JUAN CARLOS, “Mediação: Teoria e Prática - Guia para Utilizadores e Profissionais”, Ministério da Justiça - Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, 2004.